



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 465 / 2011
SESSÃO 168ª ORDINÁRIA DE: 13/09/2011
PROCESSO Nº 1/1541/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.03239
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A. A. G. SANTOS
AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2004. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99.

RELATO

Acusação fiscal versa sobre omissão de saídas de mercadorias tributadas no exercício de 2004 sem a devida emissão de notas fiscais no montante de R\$ 103.263,65 (Cento e três mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo o Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Conclusão, Levantamento de Estoque, Informação Complementar, Ordem e Serviço e Ficha de Devolução de documentos fiscais.

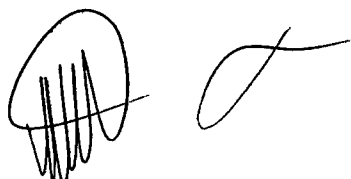
Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal arguindo inicialmente a falta de clareza e precisão da acusação fiscal, motivo pelo qual requer a nulidade do lançamento fiscal. Alega ainda que não houve qualquer perda de arrecadação referente ao fato gerador do presente auto.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal NULO por inobservância as disposições legais, no caso, o § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, ou seja, a Ordem de Serviço que promoveu o reinício da ação fiscal fora assinada por servidor sem competência específica para emití-la, maculando o Ato Administrativo e ensejando a nulidade do processo nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 295/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal nos mesmos termos da Primeira Instância.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, fls.47 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Receitas, relativo à falta de comprovação de saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária no montante de R\$ 134.275,52 (Cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2005.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, considerado pelo nobre singular vicio insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência específica para ato.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deu origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.


A primeira Ordem de Serviço nº 2007.33074 de 04.12.2007, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2008.03495, conforme consulta anexa as fls.45/46 dos autos, a qual fora assinada pelo Supervisor do Núcleo da Setorial Produtos Químicos, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados



pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular stamp with vertical lines and a stylized signature to its right.

DECISÃO

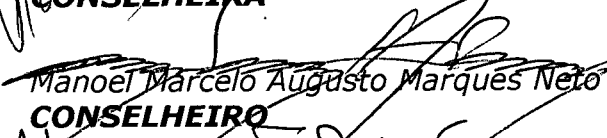
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A. A. G. SANTOS**, em que:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade do** feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

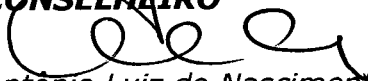

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO